

PROJETO DE LEI Nº 480/XV/1ª

Cria um Programa Nacional de Atração, Acolhimento e Integração de Imigrantes e a Agência Portuguesa para as Migrações

Exposição de motivos

O inverno demográfico é a principal ameaça ao futuro de Portugal. Nos últimos 10 anos Portugal perdeu 196 mil residentes (dados dos Censos) e em 2021 o saldo natural foi o pior desde que há registos (dados da Pordata). Portugal, desde 2010, tem vindo a perder população, uma verdadeira “sangria demográfica”, quer por via natural, quer por via migratória. Diversos estudos indicam que, se nada for feito, em 2050 a população portuguesa rondará os 7 a 8 milhões. Isto terá, como é evidente, um efeito dramático no nosso modelo de desenvolvimento, na sustentabilidade das contas públicas e, em especial, na sustentabilidade da segurança social. O encolhimento populacional numa população já muito envelhecida terá por consequência uma distribuição etária desajustada, o que se traduz em mais pessoas dependentes do Estado do que população ativa

O saldo populacional foi positivo em 2019, e voltou a sê-lo, embora por margem muito curta, em 2020, apesar de o saldo natural ter sido especialmente negativo. A explicação para isto é clara: o saldo migratório foi positivo nestes dois anos, permitindo compensar o saldo natural negativo.

Infelizmente, em 2021, o saldo populacional voltou a ser negativo, em valores que já não se verificavam desde 2017. O saldo natural foi o pior desde que há registos. O saldo migratório foi positivo, embora em valores inferiores aos de 2019 e 20120, não permitindo assim compensar o saldo natural.

Daqui pode retirar-se uma conclusão inquestionável: no curto e médio prazo, a única forma de estancar a crise demográfica é através da imigração. As políticas de remoção

dos obstáculos à natalidade desejada são indispensáveis, mas demoram gerações a produzir efeitos e são de resultado muito incerto. A imigração tem efeito imediato, uma vez que representa um acréscimo populacional, normalmente de pessoas em idade ativa, aumentando as contribuições para a segurança social, e em idade fértil, o que pode, ainda, ter efeitos positivos na natalidade. É, por isso, largamente desprovido de sentido um debate estruturalmente contrário à imigração; ela é indispensável à nossa sobrevivência coletiva. Questão diversa é a que se dirige, com toda a propriedade, aos modelos de imigração, políticas migratórias e de atração de talento, e formas de integração. Tudo isso deve ser repensado, partindo da premissa óbvia de que a imigração é uma necessidade. Existe hoje globalmente uma “corrida pelo talento”. O capital humano é escasso e globalizado. Os perfis migratórios alteraram-se substancialmente nas últimas décadas, levando a uma diversificação dos projetos migratórios, tempos de permanência, qualificação dos migrantes e respetivo contributo para as sociedades de acolhimento. Esta corrida pelo talento só pode ser ganha pelos países que compreenderem o novo paradigma e se equiparem com políticas migratórias sofisticadas que permitam a atração do talento empreendedor, de nómadas digitais, dos novos tipos de migrantes e a avaliação das qualificações. Ganhará ainda esta corrida quem consiga atrair o talento mais cedo, na forma de estudantes internacionais para as suas Universidades. Não por acaso, diversos países, como o Canadá, Austrália, Reino Unido e, mais recentemente, a Alemanha, têm alterado as suas leis da imigração para as tornar mais flexíveis (através do sistema de pontos), ou para atrair imigrantes altamente qualificados (como no caso da Alemanha ou da revisão da diretiva “blue card” da União Europeia). Deste modo, é urgente uma política que permita reverter a crise demográfica, reequilibrando o saldo total pelas suas duas vias: a natural e a migratória. É, por isso, incompreensível que o Estado não possua uma política adequada para lidar com uma situação de verdadeira emergência nacional, essencial para a sustentabilidade do nosso futuro coletivo. É igualmente incompreensível que não se dote de serviços públicos ágeis e competentes para lidar com as exigências internacionais da identificada “corrida pelo talento”, mantendo a indefinição institucional que, por exemplo, tem ocorrido no SEF, com as terríveis consequências para a imagem externa do País.

A reforma do sistema e política migratória nunca foi concluído, tendo ficado por criar, tal como determinava a lei, a Agência Portuguesa para as Migrações e Asilo.

É também fundamental, em articulação com a academia e a iniciativa privada, identificar as necessidades do País e conceber e implementar um conjunto de ações de atração,

acolhimento e integração de imigrantes e talento com origem no estrangeiro ou no retorno de portugueses do estrangeiro.

Essas ações deverão ser planeadas estrategicamente num Programa Nacional, a rever periodicamente, e cuja preparação e implementação caberá à nova Agência Portuguesa para as Migrações.

Urge adotar uma política consistente e atual, que projete a imagem de Portugal como de um país de destino de pessoas qualificadas que aqui pretendem viver e trabalhar.

Assim, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei cria um Programa Nacional de Atração, Acolhimento e Integração de Imigrantes e a Agência Portuguesa para as Migrações, extinguindo Alto Comissariado para as Migrações, I.P..

Parte I

Programa Nacional de Atração, Acolhimento e Integração de Imigrantes

Artigo 2.º

Criação de Programa Nacional

É adotado o Programa Nacional de Atração, Acolhimento e Integração de Imigrantes (PNAAIL) dirigido ao planeamento, execução e mobilização de condições e esforços para a atração, integração e retenção de talento em Portugal de imigrantes com origem no estrangeiro ou no retorno de portugueses do estrangeiro.

Artigo 3.º

Orientações Gerais para o PNAII

- 1 - O Governo apresenta à Assembleia da República uma proposta de Orientações Gerais para a elaboração ou revisão do PNAII, com um horizonte temporal mínimo de 4 anos.
- 2 – O Governo apresenta a proposta referida no número anterior no prazo de 120 dias após a entrada em vigor da presente lei, sob a forma de projeto de resolução.
- 3 – Os Deputados podem, em sede de especialidade, apresentar propostas de alteração ao projeto de resolução.
- 4- As Orientações Gerais são revistas no mínimo a cada quatro anos, ou antes se o Governo assim propuser.

Artigo 4.º

Adoção e Revisão do PNAII

- 1 – No prazo de 120 dias após aprovação ou revisão das Orientações Gerais referidas no artigo anterior, a Agência Portuguesa para as Migrações elabora, sob orientação do Governo e ouvida a academia e o tecido empresarial, e apresenta à Assembleia da República a proposta de PNAII.
- 2 – A Assembleia da República discute e altera ou rejeita a proposta PNAII no prazo de 60 dias, findo o qual a proposta de PNAII se considera adotada, com eventuais alterações, salvo se a Assembleia da República rejeitar a Proposta por deliberação expressa.

Artigo 5.º

Acompanhamento e Revisão do PNAII

- 1 – A Agência Portuguesa para as Migrações apresenta ao Governo e à Assembleia da República um Relatório Anual de execução do PNAII, e comparece perante a Comissão Parlamentar competente para ser ouvida sobre o mesmo.
- 2- No Relatório correspondente ao terceiro ano de cada quadriénio, a Agência inclui recomendações para a revisão das orientações gerais e do PNAII.

Parte II

Agência Portuguesa para as Migrações

Artigo 6.º

Natureza da Agência Portuguesa para as Migrações

A Agência Portuguesa para as Migrações, abreviadamente designada por APM, I.P., é um instituto público integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Artigo 7.º

Jurisdição territorial e sede

- 1- A APM, I.P., é um organismo central com jurisdição em todo o território nacional.
- 2- A APM, I.P., tem sede em Lisboa.
- 3- A APM, I.P. pode abrir dependências locais ou internacionais, designadamente junto das embaixadas ou consulados de Portugal no estrangeiro, ou em articulação com o AICEP Portugal Global.

Artigo 8.º

Missão e atribuições

1 – A APM, I.P., tem por missão concretizar, executar e avaliar as políticas públicas, transversais e setoriais em matéria de migrações, relevantes para a atração dos migrantes nos contextos nacional, internacional e lusófono, para a integração dos imigrantes e grupos étnicos, e para a gestão e valorização da diversidade entre culturas e etnias, nomeadamente a regularização da entrada e permanência de cidadãos estrangeiros em território nacional, a emissão de pareceres sobre os pedidos de vistos, de asilo e de instalação de refugiados, assim como a participação na execução da política de cooperação internacional do Estado português no âmbito das migrações e asilo.

2 – São atribuições da APM, I.P.:

- a) Promover a imagem internacional de Portugal enquanto destino de migrações;

- b) Promover e dinamizar o acolhimento, a integração, a participação e a formação profissional e cívica dos imigrantes e seus descendentes, nomeadamente através do desenvolvimento de políticas transversais, de centros e gabinetes de apoio aos imigrantes que proporcionem uma resposta integrada dos serviços públicos, e de parcerias com a sociedade civil, as autarquias locais e as associações de imigrantes, tendo em vista a promoção da coesão e solidariedade social, do acesso à cidadania e o reforço das redes sociais de integração e participação pública;
- c) Criar e executar uma política de atração de imigrantes e de talento para Portugal e o Programa Nacional **de Atração, Acolhimento e Integração de Imigrantes previsto no artigo 2º**, em articulação com entidades públicas e privadas a atração para o País do talento e dos trabalhadores necessários ao desenvolvimento da economia nacional;
- d) Desenvolver uma política de atração de jovens estudantes para as Universidades portuguesas e desenvolver um plano consistente para a sua retenção em Portugal;
- e) Promover a integração dos migrantes no plano dos direitos sociais, tais como a saúde, e educação ou a habitação;
- f) Proceder à regularização da entrada e permanência de cidadãos estrangeiros em território nacional;
- g) Dar parecer sobre os pedidos de vistos, de asilo e de instalação de refugiados;
- h) Participar na execução da política de cooperação internacional do Estado português no âmbito das migrações e asilo;
- i) Colaborar, em articulação com outras entidades públicas competentes, na conceção e desenvolvimento das prioridades da política migratória;
- j) Cooperar com todas as entidades competentes na execução da política migratória, designadamente através de ações, nacionais e internacionais, de captação de imigrantes de elevado potencial;
- k) Exercer funções de interlocução junto de atuais e potenciais imigrantes em procedimentos administrativos ou fora deles, sem prejuízo das competências próprias dos organismos envolvidos, por via do aconselhamento daqueles imigrantes, do contacto com outras entidades públicas e privadas, do recurso a meios eletrónicos e da preparação da documentação pertinente;
- l) Gerir, quando a competência lhe for delegada, as iniciativas, fundos e planos de ação da União Europeia em matéria de migrações;

- m) Cooperar com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, através de uma abordagem integrada às dinâmicas de emigração e imigração e respetivas diásporas, designadamente em ações que apoiem, incentivem e acompanhem o retorno de cidadãos nacionais emigrantes no estrangeiro ou reforcem os seus laços de vínculo a Portugal;
- n) Garantir o acesso dos imigrantes, suas associações e outras comunidades a toda a informação relevante para o exercício dos seus direitos e deveres de cidadania;
- o) Contribuir para a melhoria da recolha e divulgação de dados estatísticos oficiais sobre fluxos migratórios, através da consolidação da recolha de dados ou de informações complementares que não se encontrem diretamente acessíveis em fontes primárias;
- p) Celebrar protocolos com entidades públicas ou privadas em todas as matérias com relevo para a captação, fixação e integração de migrantes, designadamente no que respeita ao emprego, à formação e inserção profissional, ao empreendedorismo, à mobilidade migratória, à mediação sociocultural, à habitação, saúde e educação, tendo em vista o codesenvolvimento local e regional, a mobilização de competências e a inclusão económica e social;
- q) Promover o diálogo, a inovação e a educação intercultural e inter-religiosa, designadamente através do apoio ao associativismo e de ações de valorização da interação positiva e da diversidade cultural, num quadro de consideração mútua e de respeito pelas normas legais e constitucionais;
- r) Combater todas as formas de discriminação em função da cor, nacionalidade, origem étnica ou religião, independentemente do meio em que ocorram, através de ações, campanhas ou eventos de sensibilização da opinião pública, bem como através do processamento das contraordenações previstas na lei;
- s) Favorecer a aprendizagem da língua portuguesa e o conhecimento da cultura portuguesa por parte dos imigrantes, tendo em vista a sua melhor integração social, profissional e cívica;
- t) Fomentar a investigação, inquéritos e a observação dos fenómenos migratórios, em articulação com centros de estudo universitários e organizações internacionais, com vista a contribuir para a definição e avaliação de políticas públicas ou de iniciativas legislativas;
- u) Desenvolver programas e ações de inclusão e capacitação económica dos atuais imigrantes e seus descendentes, de modo contribuir para a melhoria das

suas condições de vida e trabalho, para a igualdade de oportunidades e para o melhor reconhecimento e aproveitamento das suas qualificações e do seu potencial;

- v) Desenvolver programas de inclusão social de crianças e jovens provenientes de contextos socioeconómicos mais vulneráveis, particularmente dos descendentes de imigrantes e grupos étnicos, tendo em vista, entre outros objetivos, a inclusão escolar e a educação, a formação profissional, o reforço da empregabilidade e a dinamização comunitária e cidadania.

3 - Os serviços, organismos e outras entidades da Administração Pública estão sujeitos ao dever de cooperação com a APM, I.P., no âmbito da prossecução das suas atribuições

Artigo 9.º

Extinção

1 - É extinto o Alto Comissariado para as Migrações, I.P., criado pelo Decreto-Lei n.º 31/2014 de 27 de fevereiro.

2 – Os trabalhadores, património, competências, direitos e deveres do Alto Comissariado transferem-se para a Agência APM, I.P. no termos previstos na regulamentação referida no artigo seguinte.

Artigo 10.º

Regulamentação

O Governo regulamenta a presente lei no respeitante à sua Parte II, através de Decreto-Lei, no prazo de 90 dias.

Artigo 11.º

Norma revogatória

- 1. É revogado o artigo 3º da Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro.

2. É revogada a Lei n.º 11/2022, de 6 de maio.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 10 de janeiro de 2023

As/Os Deputadas/os,

Joaquim Miranda Sarmiento